

PETIÇÃO 12.027 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
AUT. POL.	: SOB SIGILO

DESPACHO

Trata-se de PET autuada nesta SUPREMA CORTE por prevenção à PET 11.108 e ao Inq. 4.781/DF, em que, por meio do Ofício nº 4777112/2023 – CGCINT/DIP/PF, o Delegado de Polícia DANIEL CARVALHO BRASIL NASCIMENTO representa pelas medidas de busca e apreensão domiciliar (residencial e trabalho), veicular e pessoal em face do Deputado Federal ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, bem como em face de CARLOS AFONSO GONÇALVES, MARCELO ARAÚJO BORMEVET, CARLOS MAGNO DE DEUS RODRIGUES, FELIPE ARLOTA FREITAS, HENRIQUE CÉSAR PRADO ZORDAN, ALEXANDRE RAMALHO DIAS FERREIRA, LUIZ FELIPE BARROS FELIX, OTTONEY BRAGA DOS SANTOS, THIAGO GOMES QUINALIA, RICARDO WRIGHT MINUSSI MACEDO e BRUNO DE AGUIAR FARIA.

A autoridade policial, após aprofundamento das investigações nas PET's 11108 e 11840, aponta a identificação de organização criminosa, nos moldes do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, com intuito de monitorar ilegalmente pessoas e autoridades públicas, em violação ao art. 10 da Lei 9.296/96 (com redação dada pela Lei nº 13.869/2019), invadindo aparelhos

PET 12027 / DF

e computadores, além da infraestrutura de telefonia, incidindo no art. 154-A do Código Penal (com redação dada pela Lei 12.737/2012).

A Polícia Federal afirma que a investigação está relacionada com os seguintes eixos de atuação na ABIN entre os anos de 2019 e 2021:

- i) NÚCLEO-PF;
- i.i) NÚCLEO DA ALTA-GESTÃO;
- i.ii) NUCLEO SUBORDINADOS;
- ii) NÚCLEO-EVENTO PORTARIA 157;
- iii) NÚCLEO- TRATAMENTO LOG.

Por fim, a Polícia Federal representa pelas seguintes medidas investigativas:

- i) Proibição de acesso ou frequência a qualquer das dependências da Polícia Federal, salvo quando intimados para formalização de ato no bojo de processo administrativo disciplinar, judicial, inquérito policial e outros correlatos;
- ii) Proibição de manter contato com qualquer dos investigados (e/ou testemunha) seja diretamente ou por intermédio de 3º (terceiras) pessoa;
- iii) Proibição de ausentar-se, sem licença, do Distrito Federal;
- iv) Recolhimento domiciliar no período noturno;
- v) Suspensão do exercício de função de função pública, sem prejuízo de seus vencimentos, pelo maior período necessário para o término de procedimento administrativo disciplinar e/ou término das investigações sobre os fatos aqui apresentados;
- vi) Suspensão do acesso à rede, sistemas e demais serviços da infraestrutura da Polícia Federal, ressalvados aqueles de gestão pessoal;
- vii) Em relação ao investigado Del. ALEXANDRE RAMAGEM a suspensão do exercício do mandato de Deputado Federal.

PET 12027 / DF

Em 4/12/2023, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela necessidade de complementação de informações (fls. 165-195), tendo sido os autos encaminhados para a Polícia Federal.

Em 12/1/2024, foram apresentadas as informações pela autoridade policial, sendo aditado o pedido da representação para fins de autorização de compartilhamento de provas com a Controladoria Geral da União – CGU.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo parcial deferimento da representação da Polícia Federal (fls. 208-228).

É o relatório. DECIDO.

I) ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E NÚCLEOS DE ATUAÇÃO

A investigação apura a utilização do sistema de inteligência *First Mile* pela ABIN (Agência Brasileira de Inteligência) no monitoramento de dispositivos móveis, sem a necessidade de interferência e/ou ciência das operadoras de telefonia e **sem a necessária autorização judicial**.

Segundo informado pela Polícia Federal, o referido sistema, fornecido pela empresa Cognyte Brasil S.A., é capaz de identificar a Estação Rádio Base (ERB) indicando a localização de qualquer celular monitorado. Em virtude de representação anterior da Polícia Federal, no curso dessa mesma investigação, na PET 11840 foram deferidas quebras de sigilos, bem como decretadas as prisões de RODRIGO COLLI e EDUARDO ARTHUR IZYCKI, e na PET 11108 foi determinado o afastamento do sigilo de dados e de comunicações telemáticas de investigados relacionados aos fatos.

A Polícia Federal identificou a existência de uma organização criminosa, nos moldes do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, com intuito de monitorar ilegalmente pessoas e autoridades públicas, em violação ao art. 10 da Lei 9.296/96 (com redação dada pela Lei nº 13.869/2019), invadindo aparelhos e computadores, além da infraestrutura de telefonia, incidindo no art. 154-A do Código Penal (com redação dada pela Lei 12.737/2012) e apontou a existência de diversos núcleos distintos dentro da organização

criminosa, todos responsáveis pela execução das infrações penais:

“1. NÚCLEO PF

1.1 NÚCLEO DA ALTA-GESTÃO

Forma de atuação: delegados federais que, ao tempo dos fatos investigados, estavam cedidos para ABIN exercendo funções de Direção e utilizaram o sistema FIRST MILE para monitoramento de alvos e autoridades públicas, bem como para serviço de contrainteligência e criação de relatórios apócrifos que seriam divulgados com o fim de criar narrativas falsas.

Integrantes: ALEXANDRE RAMAGEM (Deputado Federal, Delegado Federal e ex-Diretor-Geral da ABIN), CARLOS AFONSO GONÇALVES (Delegado Federal e Secretário de Planejamento e Gestão, foi ex-Diretor do Departamento de Inteligência Estratégica).

1.2. NÚCLEO SUBORDINADOS

Forma de atuação: policiais federais cedidos à ABIN que serviam de “staff” para a alta gestão, cumprindo as determinações, monitorando alvos e produzindo relatórios.

Integrantes: MARCELO ARAUJO BORMEVET (servidor e Secretário de Planejamento e Gestão, trabalhava com credenciamento de segurança e pesquisa para nomeações.), FELIPE ARLOTTA FREITAS (policial federal, ocupou coordenação importante do Centro de Inteligência Nacional), CARLOS MAGNO DE DEUS RODRIGUES (policial federal e exerceu cargo de Coordenador-Geral de Credenciamento de Segurança e Análise de Integridade Corporativa), HENRIQUE CÉSAR PRADO ZORDAN (policial federal e ficou lotado no Gabinete do Diretor-Geral), ALEXANDRE RAMALHO (policial federal e ficou lotado no Gabinete do Diretor-Geral), LUIZ FELIPE BARROS FELIX (policial federal e ficou lotado no Gabinete do Diretor-Geral).

2. NÚCLEO-EVENTO PORTARIA 157

Forma de atuação: responsáveis pelas diligências que

resultaram na tentativa de vinculação de parlamentares e Ministros do SUPREMO a organização criminosa.

Integrantes: OTTONEY BRAGA DOS SANTOS (usuário OTY), THIAGO GOMES QUINALIA (usuário TQU), RENATO PEREIRA DE ARAUJO (usuário EQ. 15, já foi alvo anteriormente), RODOLFO HENRIQUE DA SILVA DO NASCIMENTO (usuário EQ.11, já foi alvo anteriormente), RICARDO WRIGHT MINUSSI MACEDO (responsável pelo documento "Prévia Nini.docx").

3. NÚCLEO TRATAMENTO LOG

Forma de atuação: responsável pelo tratamento dos LOGS disponíveis desde do início da investigação.

Integrante: BRUNO DE AGUIAR FARIA “

Após o aprofundamento da investigação, a Polícia Federal relata a participação efetiva dos policiais cedidos à ABIN, tendo destacado a atuação do “NÚCLEO PF” (fls. 110-112 do Apenso 1):

“157. A gestão da ABIN no período do Del. ALEXANDRE RAMAGEM, portanto, foi a principal responsável pela utilização do sistema FIRST MILE e era integrada essencialmente pelos seguintes Policiais Federais cedidos à ABIN referidos na presente investigação:

(...)

158. Os policiais federais, ao tempo cedidos à ABIN, exerciam atividades, até o presente momento não conhecidas em sua plenitude, inclusive há Processo Administrativo Disciplina cujo objeto é justamente a apuração de quais seriam as atividades realizadas pelos policiais federais no período em que estiveram cedidos à ABIN.

(...)

162. Os eventos colacionados a seguir, portanto, trazem à luz as ‘operações de inteligência’ com o viés não republicano valendo-se, inclusive, da solução tecnológica FIRST MILE, bem como sedimenta a prática de ações realizadas sem lastro em

‘Ordens de Busca’ e/ou ‘Planos Operacionais’ instrumentos motivadores das ações realizadas na ABIN sujeitos à aprovação do Diretor Geral.

163. A sistemática para realização de Operações de Inteligência na ABIN foi esclarecida pelo então Diretor de Operações de Inteligência ALEXANDRE DO NASCIMENTO CANTALICE, no processo correicional preliminar do sistema FIRST MILE em 15/07/2022:

(...)

164. As declarações prestadas pelo então Diretor de Operações de Inteligência, por oportuno, se mostraram ideologicamente falsas conforme a progressão probatória conforme declarações dadas em momento posterior:

(...)

165. As operações irregulares, em verdade, sem a devida motivação expressa nos artefatos ‘Ordem de Busca’ e ‘Planos Operacionais’ eram substancialmente realizadas durante a gestão do Diretor Del. ALEXANDRE RAMAGEM. A informalidade era um meio de ação para não deixar rastros.

166. A instrumentalização da ABIN é verificável nas ações realizadas com viés político alheio à função republicana da ABIN como se depreende da classe dos sujeitos monitorados pelo FIRST MILE, bem como nos eventos identificados até a presente quadra investigativa.”

A Polícia Federal aponta também a atuação do NÚCLEO DA ALTA-GESTÃO ABIN, que detinha o poder de direcionamento das condutas dos demais, com pleno conhecimento do desvirtuamento do uso da ferramenta de inteligência *First Mile* e teria tentado dar uma aparência de legalidade na sua utilização, bem como impedir a apuração correicional sobre condutas ilícitas (fls. 96-108 do Apenso 1):

“123. A progressão probatória empregada na presente apuração, portanto, buscou trazer à lume os reais responsáveis pela empreitada delituosa em nítida atuação de organização criminosa responsável pela degradação da ABIN.

124. O alegado temor de exposição de dados sensíveis, em verdade, se mostrou, até a presente quadra investigativa, como subterfúgio para evitar a devida apuração dos fatos. A preocupação de “exposição de documentos” para segurança das operações de “inteligência”, em verdade, é o temor da progressão das investigações com a exposição das verdadeiras ações praticadas na estrutura paralela, anteriormente, existente na ABIN. A gravidade ímpar dos fatos é incrementada com o possível conluio de parte dos investigados com a atual alta gestão da ABIN cujo resultado causou prejuízo para presente investigação, para os investigados e para própria instituição.

(...)

129. Noutro lado, os gestores PAULO MAGNO e PAULO MAURICIO tratam justamente da obtenção de Logs e da identificação dos nomes vinculados aos dispositivos móveis.

130. Os gestores tinham todo o domínio da aplicação e sabiam da existência de “alvos sensíveis” nos logs do sistema FIRST MILE reforçando a possibilidade de entrega dos Logs parciais:

(...)

131. O ex-Diretor de Operações de Inteligência – PAULO MAURICIO -, também, tinha a posse dos LOGS, mas nos termos declarados pelo gestor PAULO MAGNO teria se livrado antes de sair:

(...)

132. As reiteradas preocupações alardeadas sobre a guarda das informações, entretanto, são reflexos do temor da descoberta dos nomes pesquisados no sistema FIRST MILE. Tratado, nos termos declarados pelo sr. BRUNO FARIA, como: “vulnerabilidades”.

(...)

133. As ações realizadas pela alta gestão atual, dessa forma, se mostram prejudiciais à presente investigação posto que transparecem aos investigados realidade distinta dos fatos graves colacionados ao longo da presente investigação técnica.

134. A revolta dos investigados com a progressão da investigação resultou nas seguintes ações com a atual Direção da ABIN: “construir uma estratégia em conjunto”, o “acordo para cuidar da parte interna”, bem como a “a DG conseguiu convencer o pessoal que há apoio lá de cima”.

135. Neste sentido, reitera-se, por oportuno, as declarações encaminhadas pelo sr. AUGUSTO ao sr. PAULO MAURICIO: “a gente nossa que fez um monte de coisa errada” e “um esforço específico de conversar com o nosso ministro a respeito abrindo tudo o que aconteceu para ele tá”. Estes elementos de prova colhidos podem traduzir o intento de embaraçar as investigações em curso, conduta de gravidade ímpar.

136. A postura dos investigados deve ser sopesada, entretanto, pela posição jurídica dos servidores, em grande parte, ingressos de 2019 que fizeram uso do sistema FIRST MILE durante a gestão do Delegado de Polícia Federal ALEXANDRE RAMAGEM e, durante a presente investigação, ainda continuam em relação de subordinação de Delegados Federais, inclusive, que ocuparam posições de alta relevância na gestão passada.

137. O principal responsável pelo uso do sistema sr. PAULO MAURICIO, por exemplo, exercia, ao tempo dos fatos, a ascendência funcional sobre os servidores investigados no exercício da Diretoria de Operações de Inteligência – DOINT – e, durante a investigação, foi alçado à cargo superior ocupando a 3ª posição da estrutura hierárquica na ABIN.

138. A liberdade plena dos investigados para o devido esclarecimentos dos fatos ainda não é circunstância certa posto que a Direção atual da ABIN realizou ações que interferiram no bom andamento da investigação sem, contudo, ter sido possível identificar o intento das ações.

139. As declarações do então Diretor da ABIN – ALESSANDRO MORETTI – em reunião com os investigados no sentido de dizer que a presente investigação, em curso sob a relatoria do Exmo. Ministro Relator, teria “fundo político e iria passar” não é postura esperada de Delegado de Polícia Federal

que, até dezembro de 2022, ocupava a função de Diretor de Inteligência da Polícia Federal cuja essa unidade – Divisão de Operações de Inteligência - lhe era subordinada

(...)

140. As declarações, repita-se, foram dadas aos investigados em 28/03/2023 na presença dos então cidadãos, posto que não ocupavam formalmente função pública na ABIN, Del. LUIS FERNANDO CORREA e Oficial aposentado PAULO MAURICIO nomeados tão somente para o cargo de Diretor em 29/05/2023 e Secretário de Planejamento e Gestão da Agência Brasileira de Inteligência em 03/04/2023. Não se identificou, por oportuno, normativo que autorizasse cidadãos alheios aos quadros da ABIN – Agência Brasileira de Inteligência – receberem, dentre outras, informações sigilosas relacionadas as diligências em andamento.

141. Reitera-se, por oportuno, que em 28/03/2023, foi apresentada, nos termos declarados pelo sr. PAULO MAURICIO, a “estratégia” da Direção Geral para “tentar acalmar a turma”.

142. A reverberação das declarações da Direção da ABIN, portanto, possui o condão de influir na liberdade e na percepção da gravidade dos fatos pelos investigados ao afirmar a existência de “fundo político” aos investigados e, em plena sessão na colenda CCAI, declarar se tratar de “Politização e disputas mesquinhas de poder com a Inteligência de Estado” em demérito à presente investigação sob relatoria do Exmo. Ministro do E.STF e devidamente acompanhada pela ilustre Procuradoria-Geral da República.

143. As afirmações, ainda, são contraditórias aos pedidos encaminhados pelo então Diretor Geral ALESSANDRO MORETTI, reforçados pessoalmente no dia 29/03/2023 ao E. STF, ou seja, um dia após a reunião da apresentação da “estratégia” para “tentar acalmar a turma” em 28/03/2023, e encaminhados ao Exmo. Ministro Relator expressamente solicitando: i) a obtenção oficial dos dados cadastrais dos números monitorados que já lhe eram disponíveis; ii) a

concentração da investigação no E.STF por meio da sindicância em andamento na ABIN.

144. Neste sentido, também, não se pode qualificar a solução tecnológica FIRST MILE, adquirida aproximadamente por R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) de reais, como mero “brinquedo de criança”³ ainda mais quando a ferramenta foi utilizada para monitorar sujeitos sem qualquer pertinência com as atribuições institucionais da ABIN.

145. A percepção equivocada da gravidade dos fatos foi devidamente impregnada pela Direção atual da ABIN nos investigados não alterou o cenário vivido pelos investigados ao tempo da gestão do Del. ALEXANDRE RAMAGEM em nítida relação de continuidade conforme se depreende da interlocução entre os investigados LUCIO e PAULO MAGNO:

(...)

146. A fase ostensiva, ainda, revelou outras possíveis “ferramentas” que demandam o devido aprofundamento como, por exemplo, o uso da ferramenta de intrusão COBALT STRIKE, bem como a utilização da aplicação LTESNIFFER. As buscas realizadas na sede da ABIN revelaram anotações compatíveis com a ferramenta Cobalt Strike passível de ser utilizada como meio de intrusão em computadores:

(...)

152. A percepção desvirtuada da gravidade dos fatos investigados impregnadas aos servidores responsáveis pelas consultas é pode deveras prejudicial posto que os “crimes de escritório” apresentam a natureza transeunte, ou seja, não deixam vestígios.

153. As ações, portanto, prejudicaram demasiadamente o andamento do processo administrativo, bem como a presente investigação razão pela qual é imperiosa a necessidade de novas diligências para garantia do acervo probatório em especial relacionados aos investigados Policiais Federais que faziam parte da alta gestão da ABIN. O uso do sistema FIRST MILE se deu precipuamente sob a direção do Del. ALEXANDRE RAMAGEM, atualmente deputado federal,

membro da CCAI.

154. O poder coercitivo dos servidores RODRIGO COLLI e EDUARDO IZYCKI denota que a ciência das práticas ilícitas praticadas durante a gestão do Del. ALEXANDRE RAMAGEM. A demissão dos servidores no exato dia da deflagração da parte ostensiva se traduz em elemento de prova da materialidade do poder coativo, posto que não havia nenhum ato impeditivo para demissão dos servidores.

155. Os elementos de prova colhidos na 1ª(primeira) fase ostensiva preencheu lacuna investigativa corroborando a premissa da existência de ações ilícitas praticadas no âmbito da ABIN sob a Direção do Del. ALEXANDRE RAMAGEM, razão pela qual se faz necessária a devida progressão probatória em relação aos responsáveis de fato pelas ordens de uso do sistema FIRST MILE uma das ferramentas utilizadas na instrumentalização do órgão ápice do Sistema de Inteligência Estratégico Brasileiro”.

As apurações internas, conforme comprovado pela Polícia Federal, realizadas sobre a utilização da solução tecnológica na ABIN, teriam sido obstadas por interferência dos “delegados de entones”, identificados como ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES (ex-Diretor-Geral da ABIN), e CARLOS AFONSO GONÇALVES GOMES COELHO (ex-Secretário de Planejamento e Gestão e ex-Diretor-Adjunto) (fls. 110 do Apenso 1), pois segundo a investigação:

“156. O uso do sistema FIRST MILE ocorreu precipuamente durante a gestão do DEL. ALEXANDRE RAMAGEM que ocupou o cargo de DIRETOR GERAL no período de 09/07/2019 até 30/07/2022. O uso da ferramenta FIRST MILE substanciado nos 60.734 (sessenta mil, setecentos e trinta e quatro) registros identificados na tabela "TARGET" abarca o período de 06/02/2019 até 27 /04/2021”.

A investigação aponta para o fato de que a alta direção da ABIN,

PET 12027 / DF

exercida por policiais federais cedidos ao órgão durante a gestão do então Diretor-Geral, ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, teria instrumentalizado a mais alta agência de inteligência brasileira para fins ilícitos de monitoramento de alvos de interesse político, bem como de autoridades públicas, sem a necessária autorização judicial.

Como bem salientado no parecer da PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA:

“No que tange ao uso do *FirstMile*, apurou-se que parcela significativa da efetivação das consultas era imposta a servidores recém-nomeados da ABIN, e não era precedida de formalidade como “ordens de busca” nem por “planos operacionais”, que estariam sujeitos à prévia aprovação pela Diretoria-Geral. Eram feitas, portanto, no mais das vezes, sem ordens formais, prevenindo-se rastro material das atividade ilícitas. O resultado dos serviços do *FirstMile* monitoramento de dispositivos de telefones móveis para se acompanhar, em tempo real, a localização do alvo investigado e se registrar o histórico dos seus percursos podia ensejar a produção de dossiês com informações sigilosas, destinados a uso político e midiático e à obtenção de proveito pessoal”.

Relativamente ao NÚCLEO SUBORDINADOS, a Polícia Federal relata que (fls. 111 do Apenso 1):

“159. Os referidos policiais estavam subordinados ao então Diretor ALEXANDRE RAMAGEM e constituíam o núcleo da alta gestão da ABIN formada precipuamente por policiais federais.

160. As unidades cuja lotação dos policiais federais exerciam suas atividades DOINT – Departamento de Operações de Inteligência – e CIN – Centro de Inteligência Nacional são unidades situadas no cerne das ações investigadas. O CIN, também, era a lotação dos servidores EDUARDO IZYCKI e RODRIGO COLLI que se valeram do conhecimento das práticas

irregulares para evitar as respectivas demissões no PAD nº 03/2019.

161. Os elementos de prova colhidos na fase ostensiva revelaram eventos correlatos que sedimentam o modus operandi e a instrumentalização da ABIN sob a gestão do Del. ALEXANDRE RAMAGEM”.

A Polícia Federal destaca episódios que elucidam a hipótese delitiva, como na conduta de PAULO MAGNO (gestor do sistema FIRST MILE), que teria sido flagrado pilotando um *drone* nas proximidades da residência do então Governador do Ceará CAMILO SANTANA, comprovando a total ilicitude das condutas (fls. 74 e 75):

168. A ausência dos artefatos motivadores, nos termos anotados no arquivo "Defesa Prévia - PM.docx ", resultou inclusive na solicitação de inclusão na condição de investigados no Processo Administrativo Disciplinar dos altos gestores da ABIN: Del. CARLOS AFONSO e Dei. ALEXANDRE RAMAGEM e Ofc. FRANK MARCIO justamente em razão da falta dos artefatos motivadores da ação de inteligência posto que a ação de monitorar o então Governador do Ceará CAMILO SANTANA com drones que, não seria uma operação de inteligência dada a ausência dos artefatos, mas uma "simples ação de inteligência de acompanhamento". (f. 75)

As supostas "*ações de inteligência*" foram realizadas sob a gestão e responsabilidade de ALEXANDRE RAMAGEM, conforme se depreende da interlocução entre PAULO MAURÍCIO e PAULO MAGNO tratando do ataque às urnas eletrônicas, elemento essencial da atuação das já conhecidas "*milícias digitais*", investigadas em outro procedimento (fls. 117-120 do Apenso 1):

“174. A utilização da estrutura estatal para atacar o E. TSE com construção de narrativas que, em regra, como se verá adiante são substanciadas em documentos apócrifos estabelece

o modus operandi da Organização Criminosa. As conclusões das ações são

(...)

175. As ações realizadas em detrimento do sistema eleitoral eram feitas com viés totalmente politizado conforme se depreende das declarações:

(...)

176. O evento relacionado aos ataques às urnas, portanto, reforça a realização de ações de inteligência sem os artefatos motivadores, bem como acentuado viés político em desatenção aos fins institucionais da ABIN”.

Os policiais federais destacados, sob a direção de ALEXANDRE RAMAGEM, utilizaram das ferramentas e serviços da ABIN para serviços e contrainteligência ilícitos e para interferir em diversas investigações da Polícia Federal, como por exemplo, para tentar fazer prova a favor de RENAN BOLSONARO, filho do então Presidente JAIR BOLSONARO (fls. 120-127 do Apenso 1):

177. No ano de 2021, foi instaurado pela Polícia Federal inquérito Policial Federal para apurar suposto tráfico de influência perpetrado pelo sr. RENAN BOLSONARO. Entre as circunstâncias, havia a premissa do recebimento pelo investigado de veículo elétrico para beneficiar empresários do ramo de exploração minerária.

(...)

180. A diligência se deu como o objetivo de produzir provas da posse de determinado veículo por parte de um dos principais investigados - sócio de Renan Bolsonaro. O policial federal foi flagrado filmando o investigado, ao ponto deste registrar ocorrência policial por ameaça. A coordenadora-geral do Gabinete ao tempo dos fatos esclareceu o evento, bem como as relações de subordinação dos policiais federais, ao tempo, cedidos à ABIN. Destaca-se que, em que pese lotado no Gabinete, LUIS FELIPE BARROS FELIX passava a maior parte do tempo no DOINT:

(...)

183. As ações de "inteligência" realizadas não deviriam deixar rastros razão pela qual a então alta gestão decidiu que não haveria difusão do relatório, ao tempo diligência solicitada pelo GSI/PLANALTO diretamente para Direção Geral da ABIN. Noutros termos, o presente evento corrobora a instrumentalização da ABIN para proveito pessoal. Neste caso o intento era fazer prova em benefício ao investigado RENAN BOLSONARO.

(...)

193. O evento em comento corrobora a premissa da plena ciência dos membros da alta gestão da ABIN - Del. ALEXANDRE RAMAGEM e Del. CARLOS AFONSO - das "operações de inteligência" realizadas com viés instrumental da ABIN."

A utilização da ABIN para fins ilícitos é, novamente, apontada pela Polícia Federal e confirmada na investigação quando demonstra a preparação de relatórios para defesa do Senador FLÁVIO BOLSONARO, sob responsabilidade de MARCELO BORMEVET, que ocupava o posto de chefe do Centro de Inteligência Nacional – CIN, como bem destacado pela PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA:

“Ainda, segundo a representação policial (fls. 126/132), a publicação do site *‘The intercept Brasil’ I – exclusivo: a Abin paralela dos Bolsonaro*”, divulgada em 12.12.2022, atribuiu a Marcelo Bormevet, policial federal coordenador de fração do Centro de Inteligência Nacional, a responsabilidade pela confecção de relatórios para subsidiar a defesa do Senador Flávio Bolsonaro em caso que ficou conhecido como “Rachadinhas”, com o que o órgão central de inteligência teria sido empregado para finalidades alheias às institucionais”.

A atuação do NÚCLEO-EVENTO PORTARIA 157 caracteriza outra evidência de instrumentalização da ABIN, pois identificou anotações cujo

conteúdo remete à tentativa de associação de Deputados Federais – , bem como Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, à organização criminosa conhecida como PCC (Primeiro Comando da Capital), conforme se verifica nas provas produzidas (fls. 135-147 do Apenso 1):

“202. As diligências ostensivas de Busca e Apreensão resultaram na identificação do contexto das operações de inteligência para além dos declarados nos instrumentos justificadores: “Ordem de Busca” e/ou “Planos Operacionais”. Os referidos artefatos nos termos declarados pelo investigado eram confeccionados no Word e ficavam armazenados na própria pasta da coordenação.

203. Nesta trilha, identificou-se a OPERAÇÃO “PORTARIA 157” cujo objeto, em suma, seria a obtenção de informações sobre a atuação de ONG, conforme entendimento da ABIN, eventualmente vinculada ao PCC. Não se adentrando ao mérito da questionável legitimidade da referida operação de inteligência.

204. A questionável motivação inicial estampada nos instrumentos preliminares não é convergente com o real intento das diligências realizadas na Operação “PORTARIA 157”. Ao contrário, as ações apresentaram viés político de grave ordem representando mais um evento de instrumentalização da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN.

205. Nesta trilha, a análise preliminar do material apreendido revela gravidade ímpar nesta “operação de inteligência” posto que foram realizadas diligências valorando como “risco” julgamento do E. STF na ADPF 579, inclusive realizando ações no próprio Congresso Nacional como forma de criar fato desapegado da realidade com a tentativa de associar parlamentares federais e Ministro do E. STF à organização criminosa.

(...)

208. As diligências indicadas seriam realizadas motivadas no “risco” relacionado ao fato da ONG Anjos da Liberdade ter peticionado medida cautelar na CIDH (Corte Interamericana de

Direitos Humanos) em razão das violações de Direitos Humanos no Sistema Penitenciário Federal (SPF). O “risco” avaliado seria a possibilidade da decisão da E. CIDH influenciar decisão do Superior Tribunal Federal (STF).

209. A operação de inteligência, portanto, identificou a presença da presidente da ONG em agenda com o Exmo. Ministro Relator Edson Fachin no dia 19/05/2019, bem como a futura visita ao Senado Federal no dia 21/08/2019 para promover algumas teses jurídicas.

(...)

212. Os arquivos relacionados à pasta do investigado apreendida durante o cumprimento da busca e apreensão na ABIN ainda revelou arquivo com intento alheio ao descrito na Ordem de Busca.

213. O arquivo “Prévia Nini.docx”, por seu turno, retrata ação deliberada de desvirtuamento institucional da operação de inteligência em comento. Neste documento, identificou-se anotações cujo conteúdo remete à tentativa de associar Deputados Federais, bem como Exmo. Ministro Relator Alexandre de Moraes e outros parlamentares à organização criminosa PCC.

(...)

214. Não somente o ministro relator, mas também com o Exmo. Ministro Gilmar Mendes houve a tentativa de vinculação com organização criminosa.

(...)

219. O desvirtuamento da diligência no sentido de tentar vincular a imagem do Exmo. Ministro Relator e demais deputados pode ter sido reação em razão das ações realizadas no cumprimento de seu mister constitucional.

220. A construção do documento de “inteligência”, ainda, se mostra desvirtuado em relação as próprias informações disponíveis sobre os fatos sedimentando o uso instrumental da ABIN.

221. O documento “RDI NINI ORIGINAL.docs”, em 22/10/2019, nesta trilha, apresenta em seu conteúdo a

vinculação com outra com outra Pessoa Politicamente Exposta, mas de posição política oposta aos referidos acima.

222. A ação transparece, dessa forma, o desvio da finalidade das operações de inteligência do campo técnico para o campo político servindo para interesse não republicano, diverso da produção de inteligência de Estado”.

Esse gravíssimo fato também é destacado no parecer da PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, ao ressaltar que:

“O arquivo ‘*Prévia Nini.docx*’ mostra a distorção, para fins políticos, da providência, indicando a pretensão última de relacionar a advogada Nicole Fabre e os Ministros do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes com a organização criminosa Primeiro Comando da Capital – PCC, alimentando a difusão de *fake news* contra os magistrados da Suprema Corte”.

A Polícia Federal ainda acrescenta que:

“A progressão probatória demanda, portanto, a ampliação do acervo probatório para a esmerada individualização das condutas em especial com diligências realizadas de vigilância e produção de documentos no Parlamento em razão de julgamento da Corte Suprema inclusive com a produção de “Fake News” para vincular partidos políticos e Ministro do E. STF à organização criminosa. O potencial prejuízo dos responsáveis pelas ações possivelmente em razão da “estratégia” conjunta prejudicou a investigação posto que os resquícios de prova apresentam elevado grau de volatilidade ainda mais se tratando de Oficiais de Inteligência de alta qualificação e expertise” (fl. 159 do Apenso 1).

O pleno conhecimento dos fatos por parte dos investigados também é comprovado em virtude da postura sobre a notícia que ensejariam as demissões dos oficiais de inteligência RODRIGO COLLI e EDUARDO

IZYKI.

A alta gestão, especificamente ALEXANDRE RAMAGEM e CARLOS AFONSO, interferiu nas apurações disciplinares para que não fosse divulgada a instrumentalização da ABIN, e, conforme destacado pela Polícia Federal (fl. 164 do Apenso 1):

“241. A possibilidade de fatos relacionados as irregularidades no uso do FIRST MILE serem expostas foi suficiente para que os Dirigentes Del. ALEXANDRE RAMAGEM E Del. CARLOS AFONSO realizassem a anulação do PAD nº 03/2019 sob a denominação "conversão de julgamento em diligência" inclusive nomeado comissão processante distinta da comissão natural em potencial nulidade deliberadamente plantada”.

A investigação da Polícia Federal salienta, também, que (fls. 164-173 do Apenso 1):

“242. A anulação do PAD nº 03/2019 não foi a única ação realizada para evitar a responsabilidade dos principais gestores após o uso irregular do sistema First Mile. Além disso, foi construído processo para dar aparência de legalidade da solução tecnológica em processo cujo objeto declarado seria: "Mapeamento de Processo de Aquisição de ferramenta de TIC".

243. O Diretor ALEXANDRE RAMAGEM em 19/03/2020, determinou que a Secretaria de Planejamento, ao tempo sob o comando do Del. CARLOS AFONSO, consultasse as unidades da ABIN para que fosse mapeado o processo padrão para futuras aquisições, com a devida adequação aos princípios da administração pública e obediência à legislação vigente sob a denominação: Mapeamento de processo de aquisição de TTC.

244. O processo extemporâneo para tentar "legalizar" o uso do sistema First Mile, processo nº 0009 1.004408/2020-31, contém expressamente a informação do esgotamento dos créditos de uso do sistema First Mile em 24/10/2020, bem como a primeira vez é enfrentada a questão da natureza das

informações obtidas pela solução tecnológica pelo, então, gestor MARCELO FURTADO:

245. As declarações do fiscal contratual são contraditórias em relação aos elementos probatórios colacionados na presente investigação. A plena ciência do gestor do caráter intrusivo resultando na violação sistemática da telefonia móvel é extraída, dentre outras, do próprio e-mail recebido da empresa indicando a impossibilidade de acesso à rede da que, por sua vez, estava “bloqueando”:

(...)

246. O fiscal do contrato MARCELO FURTADO, também, foi instado em se manifestar sobre a real natureza da aplicação FIRSTMILE em especial:

(...)

247. A declaração de legalidade das ferramentas da ABIN em especial do FIRST MILE foi concluída com manifestações elogiosas dos principais gestores da ABIN respectivamente Del. CARLOS AFONSO, então Secretário de Gestão e Planejamento, em 25/05/2021 e FRANK MÁRCIO DE OLIVEIRA (Diretor Adjunto) em 07/06/2021.

(...)

248. O sistema FIRST MILE, por oportuno, foi utilizado no período de 06/02/2019 até 27/04/2021 conforme Logs disponíveis. Noutros termos, a “legalidade” na aquisição e uso da ferramenta foi declarada em momento posterior ao uso e o entendimento, sem motivação declarada, foi alterado em 16/08/2021:

(...)

249. A alteração do entendimento sobre a legalidade do uso do sistema FIRSTMILE culminou na determinação da instauração de correição pelo Diretor ALEXANDRE RAMAGEM em 30/08/2021.

250. A alteração do entendimento, em verdade, se deu em razão da inevitável exposição do uso irregular do sistema, bem como das ações ilícitas que os srs. RODRIGO COLLI e EDUARDO IZYKI lotados no Centro de Inteligência Nacional

unidade local em que estavam os Policiais Federais ao tempo dos fatos.

251. A ameaça de exposição do uso indevido do sistema FIRSTMILE foi realizada sob a justificativa de “comprovar” a utilização indevida do sistema na obtenção da localização dos investigados em dezembro de 2018 quando participaram presencialmente de etapa do processo licitatório no Exército Brasileiro mesmo sendo servidores da ABIN.

252. A declaração de legalidade do sistema FIRST MILE firmada pelos gestores da ABIN respectivamente Del. CARLOS AFONSO, então Secretário de Gestão e Planejamento, em 25/05/2021 e FRANK MÁRCIO DE OLIVEIRA - Diretor Adjunto em 07/06/2021, em momento posterior ao seu uso no período de 06/02/2021 até 27/04/2021, foi alterado em 16/08/2021 resultando na determinação de instauração de correição para aferir a legalidade da ferramenta 30/08/2021. e na anulação do PAD nº 03/2019 em 15/09/2021”.

A Polícia Federal afirma, ainda, a ocorrência de interferência dos investigados que ocupavam os cargos da alta direção da ABIN, na apuração dos fatos (fls. 174-186 do Apenso 1).

A investigação, também, aponta que ALEXANDRE RAMAGEM mais uma vez teria interferido na apuração dos fatos, tendo concedida Licença para Tratamento de Assuntos Particulares (LTPI) ao servidor EDUARDO IZYCKI, exatamente 3 (três) minutos após o andamento do processo que visava apurar o uso do sistema FIRST MILE, fato devidamente reconhecido pelo investigado EDUARDO TZYKY conforme *print* da mensagem encaminhada ao Del. CARLOS AFONSO (fls. 188 do Apenso 1):

“– Boa tarde, Afonso. Quero agradecer pela celeridade com que a LTIP avançou”.

Relata a Polícia Federal, ainda, que (fls. 188-192 do Apenso 1):

“285. No dia 30/08/2021, reitera-se por oportuno, foram realizados 2(dois) despachos pelo Diretor ALEXANDRE RAMAGEM: às 16:42 determinado a instauração de Correção Extraordinária no Processo extemporâneo de justificação e às 16:45 concedendo a licença para assuntos particulares.

286. No dia 31/08/2021, um dia após concessão da licença agradecida ao Del. CARLOS AFONSO, o PAD nº 03/2019 é retirado sem parecer da assessoria jurídica da ABIN, sem qualquer motivação idônea e indevidamente encaminhado para o Gabinete do Diretor Del. ALEXANDRE RAMAGEM para “julgamento”.

287. O PAD nº 03/2019 foi encaminhado para Assessoria Jurídica em 02/06/2021 e retomado sem motivação declarada (não foi devolvido) no dia 31/08/2021 em razão da “não obrigatoriedade de parecer jurídico” destacando ainda a “desconsideração da apreciação” pelo órgão consultivo conforme despacho do então chefe de Gabinete.

(...)

288. Depreende-se, portanto, que o PAD nº 03/2019 seria encaminhado ao Ministro da Casa Civil, mas por interferência dos altos gestores da ABIN foi retirado da AGU e devolvido para o Del. ALEXANDRE RAMAGEM.

289. A Advocacia Geral da União atendendo ao “pedido de restituição” remeteu o processo para o Gabinete do então diretor da ABIN no mesmo dia em 31/08/2021 com o devido registro da necessidade do processo ser encaminhado para autoridade competente para o julgamento: Ministro Chefe da Casa Civil.

290. O Diretor da ABIN, ao tempo dos fatos, Del. ALEXANDRE RAMAGEM, entretanto, alheio à orientação da AGU sobre a autoridade competente para julgamento anulou o PAD nº 03/2019 com destaque a seguir para “fundamentação” e “decisão”:

(...)

291. O ato administrativo da “anulação às avessas” por meio de despacho lacônico desapegado do ordenamento

jurídico “converteu” o julgamento em “diligência”. A diligência de efeito anulatório foi a desconstituição da comissão natural e a nomeação de outra comissão desfazendo inclusive indiciamento do procedimento demissionário”

A Polícia Federal indica, também, que os investigados, sob as ordens de ALEXANDRE RAMAGEM, utilizaram a ferramenta FIRST MILE para monitoramento do então Presidente da Câmara dos Deputados, RODRIGO MAIA, da então deputada federal JOICE HASSELMAN e de ROBERTO BERTHOLDO, como bem destacado pelo PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA:

“A representação em exame fala também no monitoramento injustificado pelo *FirstMile* do advogado Roberto Bertholdo, que teria proximidade com os ex-deputados federais Joice Hasselmann e Rodrigo Garcia, à época tidos como adversários políticos do governo”.

Esse monitoramento teria sido feito por intermédio de FELIPE ARLOTTA a pedido de ALEXANDRE RAMAGEM, para posterior divulgação apócrifa, conforme constatado pela Polícia Federal (fl. 212 do Apenso 1):

“foi possível observar que a estrutura paralela instalada na ABIN monitorou o “proprietário” da Pajero Full PAS 5756 tão-somente em razão de determinado encontro (jantar) em que estavam presentes o Presidente da Câmara dos Deputados - Deputado Federal RODRIGO MAIA, Deputada Federal JOICE HASSELMANN e advogado ANTÔNIO RUEDA” (f. 211), tendo comparecido ao evento o Del. ANDERSON TORRES, mas tendo sido propositalmente omitida a sua presença”.

Em outra oportunidade, novamente, ficou patente a instrumentalização da ABIN, para monitoramento da Promotora de

PET 12027 / DF

Justiça do Rio de Janeiro e coordenadora da força-tarefa sobre os homicídios qualificados perpetrados em desfavor da vereadora MARIELLE FRANCO e o motorista que lhe acompanhava ANDERSON GOMES.

Os documentos elaborados sobre a autoridade pública teriam a mesma identidade visual dos apócrifos elaborados pela estrutura paralela da ABIN, conforme destacado pela Polícia Federal (fl. 215 do Apenso 1):

“339. A estrutura paralela infiltrada na ABIN sob a gestão do Del ALEXANDRE RAMAGEM estava a serviço, em verdade, do extrato político nacional.

340. Os serviços realizados ainda não identificados em sua totalidade corroboram as premissas investigativas estabelecidas no presente Inquérito Policial Federal.

341. A CGU identificou no servidor de impressão resumo do currículo da Promotora de Justiça do Rio de Janeiro coordenadora da força-tarefa sobre os homicídios qualificados perpetrados em desfavor da vereadora MARIELLE FRANCO e o motorista que lhe acompanhava ANDERSON GOMES. O documento tem a mesma ausência de identidade visual nos moldes dos Relatórios apócrifos da estrutura paralela”.

Dessa maneira, conforme conclui a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA:

“Esses eventos dão a conhecer a existência do que a representação denomina de uma *ABIN paralela*, utilizada para colher dados sensíveis sobre autoridades e agentes políticos relevantes.

Além desses casos, é dado supor que outros mais possam ser desvalados mediante pesquisas em lugares e sobre instrumentos utilizados pelos componentes do grupo sob investigação”.

II) BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR (RESIDENCIAL E PROFISSIONAL) E PESSOAL

A inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma Sociedade civilizada, pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar do sossego e tranquilidade, inclusive do local onde se exerce a profissão ou a atividade, desde que constitua ambiente fechado ou de acesso restrito ao público (HC nº 82.788/RJ, 2ª T, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Esse fundamental direito, porém, não se reveste de caráter absoluto (RHC 117159, 1ª T, Rel. Min. LUIZ FUX) e não deve ser transformado em garantia de impunidade de crimes, que, eventualmente, em seu interior se pratiquem ou que possibilitem o armazenamento de dados probatórios necessários para a investigação (RT 74/88, 84/302); podendo ser, excepcionalmente, afastado durante a persecução penal do Estado, desde que presentes as hipóteses constitucionais e os requisitos legais (RE 603.616/RO, Repercussão Geral, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES; HC 93.050-6/RJ, 2ª T, Rel. Min. CELSO DE MELLO; HC 97567, 2ª T, Rel. Min. ELLEN GRACIE).

Quanto a necessidade das buscas e apreensões, assim se manifestou a autoridade policial (fls. 243-244 do Apenso 1):

“463. Os elementos probatórios acima indicam a falta de motivação prévia que substanciem os monitoramentos de dispositivos móveis por vezes relacionados a sujeitos politicamente expostos.

464. A falta da apresentação da motivação prévia associada ao fato da abstenção dos planos operacionais de inteligência reduz a possibilidade de obtenção das provas que indiquem a real motivação das pesquisas.

465. Outrossim, a omissão do dever de cuidado por parte dos gestores ao sequer garantirem a plena preservação das Estações de Trabalho não deixa espaço para outras medidas

investigativas menos invasivas. Reitere-se que em uma única estação de trabalho, preliminarmente, já foi possível obter elementos de prova de relevância para preencher as lacunas investigativas invencíveis por diligências ordinárias.

466. O presente ato de persecução penal restritivo de direito individual da inviolabilidade do domicílio se faz necessária para apreensão de eventuais vestígios guarnecidos pelos sujeitos da investigação.

467. A diligência de busca apreensão por sua natureza dúplice, meio de prova e assecuratório, nos termos do art. 240 do CPP cc art. 5º, XI, da CF, é necessária para obtenção de vestígios que traduzam os exatos motivos das pesquisas realizadas, bem como seus eventuais mandantes.

468. A existência do risco de perecimento ou desaparecimento dos vestígios necessários é verificável na violação do dever de cuidado dos gestores do contrato que, diante dos inúmeros questionamentos sobre a legalidade do sistema First Mile, deveriam ter tomado as devidas medias para resguardar as provas necessárias para garantir, em suma, a vinculação dos números pesquisados e os fins republicanos.

469. Neste ponto, mister destacar que ao agregar o acervo probatório, os vestígios eventualmente apreendidos servem aos próprios investigados posto que, no cenário fático apresentado, não há a exata definição das individualizações das condutas ficando sob a responsabilidade penal primária das - inúmeras pesquisas realizadas os servidores da ABIN executores dos monitoramentos pelo sistema First Mile, bem como aqueles que se omitiram em seu dever de cuidado e vigilância. A diligência, portanto, por servir à investigação pode agregar elementos de prova em benefício aos próprios investigados.

470. A diligência de busca e apreensão representada, presentes os pressupostos de prova inequívoca da materialidade e os indícios suficientes de autoria, é, portanto, necessária para obtenção dos vestígios físicos e digitais não obtidos pelos meios ordinários por exemplo os arquivos disponíveis nas respectivas estações de trabalho, bem como

aqueles guarnecidos em dispositivos moveis de armazenamento em suas respectivas residências, bem como se mostra adequada aos fins propostos eis que agrega ao acervo probatório elementos de prova que podem beneficiar os próprios investigados. 416. A proporcionalidade é destacada pela ponderação dos direitos individuais tanto dos responsáveis pelo monitoramento e gestão, quanto das eventuais vítimas, em relação à garantia da instrução - processual necessária para garantir a individualização das condutas.

471. A proporcionalidade é destacada pela ponderação dos direitos individuais tanto dos responsáveis pelo monitoramento e gestão, quanto das eventuais vítimas, em relação à garantia da instrução - processual necessária para garantir a individualização das condutas.

Relativamente aos locais de trabalho dos investigados, consistentes em gabinetes e salas utilizadas nas dependências da POLÍCIA FEDERAL e da CÂMARA DOS DEPUTADOS, consta da representação policial (fls. 245-246 do Apenso 1).

Efetivamente, a solicitação de medida investigativa nas dependências da POLÍCIA FEDERAL está devidamente justificada, tendo sido decorrente de aprofundamento da investigação, que já teve medida similar deferida nas PET's 11008 e 11840. Também verifico que está circunscrita aos locais vinculadas aos fatos investigados, devidamente indicados, limitando-se ao endereços pertinentes.

Nesse cenário, estão presentes os pressupostos necessários ao afastamento da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio (residência e trabalho), bem como em relação a busca pessoal, encontrando-se justificada a ação invasiva na procura de outras provas das condutas ora postas sob suspeita em relação aos investigados: Deputado Federal ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, bem como em face de CARLOS AFONSO GONÇALVES, MARCELO ARAÚJO BORMEVET, CARLOS MAGNO DE DEUS RODRIGUES, FELIPE ARLOTA FREITAS, HENRIQUE CÉSAR PRADO ZORDAN,

ALEXANDRE RAMALHO DIAS FERREIRA, LUIZ FELIPE BARROS FELIX, OTTONEY BRAGA DOS SANTO, THIAGO GOMES QUINALIA, RICARDO WRIGHT MINUSSI MACEDO e BRUNO DE AGUIAR FARIA.

No mesmo sentido, manifestou-se a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, salientando a necessidade das medidas pleiteadas:

“NESSA PERSPECTIVA, CABE CONCORDAR COM A AUTORIDADE REPRESENTANTE QUE MEDIDAS SUJEITAS À RESERVA DE JURISDIÇÃO SE ASSOMAM NECESSÁRIAS, ADEQUADAS E PROPORCIONAIS PARA PROPICIAR RESULTADO ÚTIL ÀS INVESTIGAÇÕES EM CURSO E, AFINAL, À PRÓPRIA PERSECUÇÃO PENAL NO SEU MOMENTO ADEQUADO.

O panorama acima estampado indica a imprescindibilidade e a pertinência da realização de buscas domiciliares e pessoais e de apreensões, para os fins previstos no art. 240, §1º, ‘b’, ‘c’, ‘d’, ‘e’, ‘f’ e ‘h’, e §2º do Código Penal.

Os elementos informativos e probantes até o momento incorporados aos autos são consistentes quanto à materialidade delitiva e convergem para o envolvimento dos investigados nos atos ilícitos. A apuração destes em toda a sua extensão haverá de se valer da coleta de elementos de convicção complementares, abrangendo materiais que possam estar em poder dos investigados, em seus locais de trabalho, residências e veículos, visando a que sejam imediatamente acautelados, no interesse da persecução penal, evitando o desaparecimento de provas e ensejando o fortalecimento da matriz investigatória”.

Dessa forma, estão presentes os requisitos do art. 240 do Código de Processo Penal, necessários ao deferimento de ordem judicial de busca e apreensão em seu endereço residencial, pois devidamente motivada em fundadas razões que, alicerçadas em indícios de autoria e materialidade criminosas, sinalizam a necessidade da medida para colher elementos de prova relacionados à prática de infrações penais em relação ao investigado.

Saliente-se, entretanto, como bem o fez a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, que em relação ao assessor parlamentar RICARDO MINUSSI, a busca e apreensão deve ser realizada em todos os seus endereços residências e profissionais, SALVO no gabinete do deputado GILBERTO NASCIMENTO, pois não há:

“elementos suficientes que expressem fundadas razões sobre a necessidade, a adequação e a proporcionalidade de buscas e apreensões no gabinete do Deputado Federal Gilberto Nascimento Silva na Câmara dos Deputados, que não aparece nos autos como investigado.”

III) MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, III, E VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Em relação aos investigados ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, CARLOS AFONSO GONÇALVES GOMES COELHO, MARCELO ARAÚJO BORMEVET, CARLOS MAGNO DE DEUS RODRIGUES, FELIPE ARLOTTA FREITAS, HENRIQUE CÉSAR PRADO ZORDAN, ALEXANDRE RAMALHO DIAS FERREIRA e LUIZ FELIPE BARROS FELIX, a Polícia Federal requer (fls. 256-257 do Apenso 1):

- i) Proibição de acesso ou frequência a qualquer das dependências da Polícia Federal, salvo quando intimados para formalização de ato no bojo de processo administrativo disciplinar, judicial, inquérito policial e outros correlatos;
- ii) Proibição de manter contato com qualquer dos investigados (e/ou testemunho) seja diretamente ou por intermédio de 3º (terceiros) pessoa;
- iii) Proibição de ausentar-se, sem licença, do Distrito Federal;
- iv) Recolhimento domiciliar no período noturno;
- v) Suspensão do exercício de função de função pública, sem prejuízo de seus vencimentos, pelo maior período

necessário para o término de procedimento administrativo disciplinar e/ou término das investigações sobre os fatos aqui apresentados;

VI) Suspensão do acesso à rede, sistemas e demais serviços da infraestrutura da Polícia Federal, ressalvados aqueles de gestão pessoal.

Esclarece a autoridade policial a necessidade do afastamento as funções dos então gestores da ABIN com a seguinte fundamentação (fl. 250 do Apenso 1):

“483. Os investigados em sua maioria são policiais federais de longa experiência e relações pessoais na POLÍCIA FEDERAL e com inevitável trânsito na instituição. O exercício do cargo policial federal em concomitância com a presente investigação é risco inclusive para os próprios investigados que podem se colocar em situação de embaraçamento das investigações.

484. O Del. CARLOS AFONSO, por exemplo, atualmente ocupa a função de Coordenador de Aviação Operacional - CAOP - da Polícia Federal. Trata-se de unidade operacional de grande prestígio e respeitabilidade na instituição.

485. A acessão ao posto de relevo, contudo, se deu sem interveniência desta Coordenação de Contraineligência para não atrapalhar as investigações em curso posto que, eventual, negativa para assumir o cargo inevitavelmente alertaria o Dei. CARLOS AFONSO.

486. A permanência dos principais investigados responsáveis diretos pela gestão da ABIN enquanto instituição aprisionada para fins alheios aos republicanos é mais risco para o acervo probatório prejudicado, inclusive, pela gestão atual da ABIN.

487. Os responsáveis pelas gravíssimas condutas delituosas se valeram, em regra, de servidores recém nomeados para o desvirtuamento da Agência Brasileira de Inteligência e, estes, se deparam com a manutenção dos servidores

responsáveis pela aquisição desvirtuada da solução intrusiva, gestão deliberadamente omissa, que resultou no desvirtuamento das ações da Agência Brasileira de Inteligência.

488. O cenário de aparente impunidade demove a vontade livre dos servidores da ABIN que, então recém-chegados ao órgão, se depararam com a disponibilização da aplicação de forma institucional e - agora são chamados aos devidos esclarecimentos em procedimento administrativo gravoso com a sombra dos principais responsáveis pelo uso indevido da solução tecnológica intrusiva em posições de ascendência funcional.

489. O afastamento dos Policiais Federais do exercício de seus respectivos cargos públicos é medida imperiosa, até mesmo em benefício dos investigados, para que não pare dúvidas sobre a isenção de suas ações e imparcialidade da presente investigação técnica.

As medidas pleiteadas pela autoridade policial são razoáveis, proporcionais e adequadas ao atual momento da investigação, **salvo a necessidade de recolhimento domiciliar no período noturno, cuja necessidade não esta demonstrada no presente momento.**

A manutenção dos agentes públicos nos respectivos cargos poderia dificultar a colheita de provas e obstruir a instrução criminal, direta ou indiretamente, por meio da destruição de provas e de intimidação a outros servidores públicos, a suspensão do exercício da função pública, conforme entendimento dessa SUPREMA CORTE (Inq 4879 Ref, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 20/4/2023; AC 4070 Ref, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 21/10/2016; HC 157.972 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 8/4/2021; HC 191.068 AgR/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 8/4/2021; HC 169.087/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 4/5/2020; HC 158.927/GO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em

26/3/2019; RHC 191949 AgR/SP, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/11/2020).

Além das demais medidas acima expostas, a Polícia Federal também representa pela suspensão do exercício da função parlamentar em relação ao Deputado Federal ALEXANDRE RAMAGEM, apontando que:

“490. Nesta trilha, dentre os Policiais Federal, as ações do então Diretor ALEXANDRE RAMAGEM no exercício do cargo de deputado federal membro do CCAI são realizadas em descompasso com o bom andamento da presente investigação.

491. A posição do deputado federal na CCAI, órgão do Congresso Nacional responsável pela fiscalização dos órgãos de Inteligência, apresenta risco para investigação posto que, inclusive, tem se valido para obter informações que sequer na condição de investigado teria. Não bastasse, a posição no órgão de controle externo acaba por demover qualquer investigado sujeito ao órgão da plena colaboração.

492. Não é demais ressaltar que, aos olhos dos investigados, a ocupação da Direção Geral por Delegados Federais inevitavelmente ressoa como continuidade da gestão anterior tanto pelos eventos colacionados nos autos, quanto pela própria proximidade institucional.

493. As ações não se resumem ao apelo de autoridade do exercício da nobre função pública parlamentar acrescida do acento justamente na Comissão Mista de Controle de Atividades de Inteligência (CCAI) mas no aproveitamento de sua função parlamentar para acesso às informações que sequer a os investigados teriam por se tratar de informações de inteligência.

494. Neste sentido, a E. CCAI convocou o atual Diretor LUIZ FERNANDO CORREA e se fez presente na cessão o membro Deputado ALEXANDRE RAMAGEM, ex-diretor, membro da ilustre comissão. Em razão da certa insuficiência de informações prestadas, conforme depreende-se de fontes abertas, deliberou-se para requisição de informações aos órgãos investigativos inclusive do presente Inquérito Investigativo

Instaurado pelo E. STF.

495. O investigado assina o requerimento da colenda CCAI para obter informações da presente investigação como se não soubesse sua vinculação direta com os fatos:

(...)

496. Os questionamentos encaminhados, inclusive, poderiam ter sido respondido pelo Deputado Federal ALEXANDRE RAMAGEM posto que o uso do sistema FIRST MILE se deu precipuamente sob sua gestão.

497. A premissa é verificável na ação subsequente posto que, ao tempo em que requer na condição de membro do CCAI, informações acesso à dados sensíveis da investigação se coloca à disposição para os devidos esclarecimentos na investigação. A estratégia, ao que parece, não é a plena colaboração com a investigação, mas evitar qualquer medida ostensiva sob a justificava de plena colaboração. Fato não verificável nas informações lançadas pelas redes sociais”.

A Polícia Federal aponta que ALEXANDRE RAMAGEM utilizou de sua posição de Diretor-Geral da ABIN para incentivar e encobrir a utilização indevida da ferramenta FIRST MILE, bem como – **aponta a natureza gravíssima** – da sua posição de parlamentar para requisitar informações sobre as investigações subsequentes.

Em que pese a gravidade das condutas do investigado, ALEXANDRE RAMAGEM, bem analisada pela Polícia Federal, nesse momento da investigação não se vislumbra a atual necessidade e adequação de afastamento de suas funções . Essa hipótese poderá ser reanalisada se o investigado voltar a utilizar suas funções para interferir na produção probatória ou no curso das investigações.

Como bem apontado pelo PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA:

“O risco que a medida de suspensão visa a contornar, contudo, deve ser contemporâneo ao momento em que a providência é analisada e, no caso de parlamentar, suficientemente grave para transcender os interesses, à partida

prioritários, relativos à continuidade do mandato eletivo.

Essa considerações conduzem o Ministério Público à convicção de que, se os fatos atribuídos ao Deputado Ramagem são de seriedade evidente, não se avultam, neste momento, acontecimentos graves e contemporâneos que ponham em risco as investigações respectivas, justificadores da providência de afastamento das funções parlamentares. Isso leva o Ministério Público a opinar em sentido contrário à adoção da providência aventada, não obstante o reconhecimento do elevado intuito que inspirou o requerimento”.

Entretanto, o fato do investigado integrar a Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência da Câmara dos Deputado, e ter assinado requerimentos de informações relacionados aos fatos sob os quais pende a presente investigação, aponta suposta prática de condutas ilícitas no sentido de tentar interferir na produção probatória. Assim sendo, eventuais respostas dos órgãos competentes – PGR, PF, CGU, ABIN e demais órgãos estatais – a requerimentos do parlamentar deverão ser submetidos à essa relatoria no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em face do sigilo das investigações.

IV) DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, nos termos do art. 21 do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos e DETERMINO:

(1) A BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR (RESIDENCIAL E PROFISSIONAL) E PESSOAL de documentos, computadores, *tablets*, celulares e outros dispositivos eletrônicos, bem como de quaisquer outros materiais relacionados aos fatos descritos nos seguintes endereços, inclusive, para que, caso não se encontre no local da realização da busca, proceda-se à apreensão de objetos e

dispositivos eletrônicos de que tenha a posse, bem como a busca em quartos de hotéis, motéis e outras hospedagens temporárias onde o investigado tenha se instalado, caso esteja ausente de sua residência:

1. ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES (CPF 025.189.637-40);
2. CARLOS AFONSO GONÇALVES GOMES COELHO (CPF 028.966.549-33);
3. MARCELO ARAUJO BORMEVET (CPF 007.457.567-86);
4. CARLOS MAGNO DE DEUS RODRIGUES (CPF 006.271.107-54);
5. FELIPE ARLOTTA FREITAS (CPF 088.097 .827-98);
6. HENRIQUE CÉSAR PRADO ZORDAN (CPF 018.790.391-33);
7. ALEXANDRE RAMALHO DIAS FERREIRA (CPF 011.969.766-19);
8. LUIZ FELIPE BARROS FELIX (CPF 083.130.057-42 8);
9. OTTONEY BRAGA DOS SANTOS (CPF 285.040.381-49)
10. THIAGO GOMES QUINALIA (CPF 346.179.118-04)
11. RICARDO WRIGHT MINUSSI MACEDO (CPF 022.977.571-31)
12. BRUNO DE AGUIAR FARIA (CPF 013.575.846-79)

AUTORIZO, desde logo, a adoção das seguintes medidas pela autoridade policial:

- (1.1) prosseguir nas medidas de busca e apreensão em endereços contíguos (para o que deve adotar todas as medidas necessárias a verificar a existência de eventuais cômodos secretos ou salas reservadas em quaisquer dos endereços diligenciados), bem assim determinação para

que lhe franqueiem acesso, cópias ou apreensão dos registros de controle de ingresso nos endereços relacionados, caso existam.

(1.2) medidas de busca e apreensão em veículos automotores eventualmente encontrados no endereço e nos armários de garagem, quando as circunstâncias fáticas indicarem que o(a) investigado(a) faz uso de tais veículos, ainda que não estejam registrados em seu nome;

(1.3) acesso e a análise do conteúdo (dados, arquivos eletrônicos, mensagens eletrônicas e e-mails) armazenado em eventuais computadores, servidores, redes, inclusive serviços digitais de armazenamento em nuvem", ou em dispositivos eletrônicos de qualquer natureza, por meio de quaisquer serviços utilizados, incluindo aparelhos de telefonia celular que forem encontrados, bem assim para a apreensão, se necessário for, dos dispositivos de bancos de dados, DVDs, CDs ou discos rígidos;

(1.4) acesso e a análise do conteúdo dos computadores e demais dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas, inclusive dados armazenados em nuvem", registrando-se e preservando-se o código *hash* dos arquivos eletrônicos; e

(1.5) arrolamento, a avaliação e a custódia, em ambiente seguro, do dinheiro em espécie e dos bens de elevado valor econômico apreendidos.

Expeçam-se os mandados, dirigidos à Polícia Federal, nos termos do art. 243 do Código de Processo Penal.

Deverá a autoridade policial: (a) apresentar os endereços onde serão realizadas as medidas de busca e apreensão; (b) apresentar e gerar, quando da coleta e do armazenamento dos materiais em ambiente virtual, os códigos de verificação e de autenticação (códigos *hash*), com vistas à adequada manutenção da cadeia de custódia e à validade dos vestígios digitais; e (c)

analisar o material e o conteúdo eletrônico apreendidos de forma prioritária, apresentando relatório parcial no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

(2) A SUSPENSÃO IMEDIATA DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS de CARLOS AFONSO GONÇALVES GOMES COELHO (CPF 028.966.549-33), MARCELO ARAUJO BORMEVET (CPF 007.457.567-86), CARLOS MAGNO DE DEUS RODRIGUES (CPF 006.271.107-54), FELIPE ARLOTTA FREITAS (CPF 088.097 .827-98), HENRIQUE CÉSAR PRADO ZORDAN (CPF 018.790.391-33), ALEXANDRE RAMALHO DIAS FERREIRA (CPF 011.969.766-19), LUIZ FELIPE BARROS FELIX (CPF 083.130.057-42).

DETERMINO, ainda, a:

(3) PROIBIÇÃO DE TODOS OS INVESTIGADOS de acesso ou frequência a qualquer das dependências da Polícia Federal, salvo quando intimados para formalização de ato no bojo de processo administrativo disciplinar, judicial, inquérito policial e outros correlatos;

(4) PROIBIÇÃO EM MANTER CONTATO COM QUALQUER DOS DEMAIS INVESTIGADOS OU TESTEMUNHAS seja diretamente, por seus advogados ou por intermédio de 3º (terceiros) pessoa;

(5) PROIBIÇÃO DOS INVESTIGADOS DE AUSENTAR-SE, SEM AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO, DO DISTRITO FEDERAL, salvo em relação ao investigado ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES;

(6) SUSPENSÃO DO ACESSO DE TODOS OS INVESTIGADOS à rede, sistemas e demais serviços da infraestrutura da Polícia Federal.

Em relação ao investigado ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, Deputado Federal, pelo fato do investigado integrar a Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência da Câmara dos Deputados, tendo assinado requerimentos de informações relacionados aos fatos sob os quais pende a presente investigação, DETERMINO que o atendimento de eventuais novas requisições e requerimentos do parlamentar pela PGR, PF, CGU, ABIN deverá ser submetido a essa relatoria no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em face do sigilo das investigações. Oficie-se os órgãos citados e a Casa Civil, para informar os demais órgãos do governo.

Por fim, sobre o compartilhamento de provas, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já se manifestou no sentido de inexistir óbice à partilha de elementos informativos colhidos no âmbito de inquérito penal para fins de instrução de outro procedimento contra o mesmo investigado (HC 102.293, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe de 19/12/2011), observadas a garantia constitucional do contraditório e a impossibilidade de utilização da prova emprestada como único elemento de convicção do julgador, razão pela qual, nos termos pleiteados pela Polícia Federal e no parecer da PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, DEFIRO, o compartilhamento das provas com a CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO.

Expeça-se o necessário.

Comunique-se à autoridade policial.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Cumpra-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2024.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente